



Número: **0600187-31.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **13/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação pela prática de Propaganda Eleitoral Extemporânea por parte de MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (Professora Dorinha), pré-candidata ao Senado, com infringência ao art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Publicação de Vídeo - Instagram da Deputada c/Renato Pyschrê Krahô - 11-05-2022).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTADA)		CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96953 28	25/05/2022 11:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600187-31.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE

Advogados do(a) REPRESENTADA: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, pré-candidata ao cargo de Senadora.

Alega o *parquet* que a representada incorreu em propaganda eleitoral antecipada, em razão de 2 (dois) vídeos publicados nas redes sociais da pré-candidata (URLs: <https://www.instagram.com/p/Cc77TflgKcJ/> e <https://www.instagram.com/p/CdBeHHyg1oX/>).

Aduz, em síntese, que:

a) “a representada vem divulgado em seu perfil nas redes sociais, uma série de vídeos com manifestações de personalidades da sociedade enaltecendo seu nome e indicando-a para o voto nas eleições próximas”;

b) destaca a utilização da expressão “Nós apoiamos a professora Dorinha para o Senado, para nos ajudar” no segundo vídeo (ID [9692131](#));



c) argumenta ainda que “as publicações transbordam em muito os limites estabelecidos para a pré-campanha”.

Requeru o deferimento da tutela antecipada de urgência em caráter liminar, determinando a representada a imediata remoção das publicações identificadas, “bem como de todos os outros presentes em seu perfil com conteúdos semelhantes”.

Ao final, pede a condenação da representada a sanção do § 3º, do Art. 36 da Lei 9.504/1997.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

A representada apresentou defesa aduzindo, em suma, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) dispõe que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, de modo que a publicidade anterior ao aludido período é, em tese, ilícita e sujeita as sanções previstas no § 3º do referido dispositivo legal.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando de seu poder regulamentar, trouxe o conceito da propaganda antecipada no art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha

A jurisprudência do TSE, em complemento às disposições legais e regulamentares, entende ainda que:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(AgR-REspEI 0600489-73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/3/2020). **(grifei)**

Contudo, cumpre ressaltar que o art. 36-A da Lei das Eleições traz um rol de condutas que, ainda que tenham conteúdo eleitoral e sejam praticadas antes de 16 de agosto do ano eleitoral, não configuram a realização de propaganda antecipada.



Assim, exposto os fundamentos legais e jurisprudenciais balizadores do presente julgamento, cumpre perquirir se a representada de fato incorreu em propaganda eleitoral antecipada em razão dos vídeos publicados em suas redes sociais (ID [9692130](#) e [9692131](#)).

Inicialmente, ressalta-se que os vídeos possuem cunho eleitoral, uma vez que seu conteúdo relaciona-se, ainda que indiretamente, com o pleito vindouro.

Dessa forma, faz-se necessário averiguar a existência de pedido explícito de voto, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ou ainda a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Quando da análise do pedido de tutela provisória, restou assim consignado (ID [9692138](#)):

Do conteúdo dos vídeos, nota-se, inicialmente, a exaltação da representada, de seus atos políticos e parlamentares, bem como de posicionamentos atribuídos a pré-candidata, os quais, nos termos do art. 36-A, caput e inciso IV, da Lei das Eleições, são lícitos.

Ao final das peças, os entrevistados, de fato, declaram explicitamente seu apoio político à representada, afirmando, por exemplo, que “Nós apoiamos a professora Dorinha para o Senado”. Contudo, consoante disposto no art. 36-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tem-se que é permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Assim, tendo em vista que é lícito ao pré-candidato solicitar apoio político, a consequência natural é que não é vedado a explicitação de eventual apoio.

Tanto é assim que o art. 27, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/19, dispõe que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

(...)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (grifei)

Portanto, a declaração de preferência por parte de um eleitor não se confunde com pedido de votos, pelo contrário, decorre do direito do cidadão de manifestar seu apreço ou mesmo sua antipatia por qualquer candidato.

Ademais, o TSE tem jurisprudência remansosa no sentido que “a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea” (AREspE nº 0600079-64/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/11/2021).

Logo, em análise perfunctória, não entendo caracterizada o pedido explícito de votos.

Além disso, também não se verifica a utilização da forma proscrita, tendo em vista que meio utilizado na publicidade é lícito (art. 57-B, IV, “b”, da Lei 9.504/97).

Assim, em análise sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito do requerente.



Adianto que, com fundamento na motivação *per relationem*, mantenho o mesmo entendimento, vez que não advieram quaisquer argumentos ou documentos capazes de infirmar o disposto.

Os vídeos ora impugnados, de fato, contam com manifestações de personalidades enaltecendo a representada, exaltando suas qualidades pessoais bem como feitos políticos, inclusive, apontando o apoio dos manifestantes a pré-candidata. Contudo, apesar da divulgação de suporte à representada, as condutas caracterizam o mero exercício da liberdade de manifestação dos declarantes, e não a realização de propaganda eleitoral, tendo em vista a inexistência de pedido explícito de votos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, em caso similar ao dos autos, decidiu que:

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EC 107/2020. Art. 1º. ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA RES. TSE 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOIO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. 2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos, alternativamente: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020). 3. Na espécie, **ausente pedido explícito de voto, mesmo subliminarmente, mas tão somente mera manifestação de apoio político, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea. 5. Conhecimento e improvemento do recurso. (TRE-SE - RE: 060005739 ITABAIANA - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020). (grifei)**

Logo, nota-se a **inexistência de pedido explícito de voto** para a pré-candidata representada, seja de forma expressa, ou ainda pela utilização de expressões semanticamente similares, as denominadas “palavras mágicas”, já que, consoante art. 36-A da Lei 9.504/97, é lícito aos pré-candidatos a menção à pretensão candidatura, a exaltação de suas qualidades pessoais e o pedido de apoio político, bem como é permitido aos eleitores manifestarem suas preferências políticas.

Acrescente-se ainda que o meio utilizado (rede social) é lícito, nos termos do art. 57-B, IV, “b”, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

(...)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Assim, percebe-se que **não houve a utilização de meio proscrito**.



Por fim, também **não se vislumbra eventual lesão a paridade de armas**, já que todos os pré-candidatos podem utilizar suas redes sociais para mencionar à pretensa candidatura, exaltar suas qualidades pessoais e solicitar apoio político.

Desse modo, tendo em vista que não restou comprovado o pedido explícito de votos, a utilização de meios proscritos ou lesão a paridade de armas, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

